



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 344/2026

Projeto de Lei Executivo nº 04/2026

Mensagem nº 05/2026

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“dispõe sobre a desafetação e doação de área ao Estado do Espírito Santo-ES para ampliar a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio João Crisóstomo Belesa”*.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, o Poder Executivo Municipal visa autorizar a desafetação e a doação de bem público municipal, localizado no Bairro Porto de Santana, área 1, neste Município, ao Estado do Espírito Santo, com a finalidade específica de promover a ampliação da EEEFM João Crisóstomo Belesa, a fim de atender à expressiva demanda de estudantes da região. A proposição fundamenta-se na necessidade de expansão da oferta educacional, inclusive com vistas à ampliação do ensino em tempo integral, sendo solicitado o trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição atende aos requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, especialmente ao que dispõe o artigo 132, cuja redação prevê:

*Art. 132. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)*

*I — tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)*

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a alienação de bens públicos, em especial de bens imóveis, exige a demonstração do interesse público,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 344/2026*

*Projeto de Lei Executivo nº 04/2026*

*Mensagem nº 05/2026*

a avaliação prévia do bem e a autorização mediante lei específica. Embora a norma preveja expressamente a necessidade de licitação na modalidade leilão, o ato proposto enquadra-se na hipótese legal de dispensa de licitação, nos termos do art. 76, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de doação destinada a fins de interesse social devidamente justificados, conforme se observa a seguir:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

No caso concreto, verifica-se que o imóvel objeto da doação destina-se à ampliação de unidade escolar estadual que já desempenha relevante função social no Município, atendendo significativa parcela da população estudantil local. A medida proposta visa, portanto, viabilizar a adequada expansão da infraestrutura educacional, em consonância com as diretrizes pedagógicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e com o interesse público municipal.

Ressalta-se, contudo, que não foi anexado ao processo legislativo o respectivo laudo de avaliação prévia do imóvel, documento essencial para atestar a observância dos requisitos legais e patrimoniais da doação, sendo recomendável que tal avaliação seja formalmente apresentada no curso da tramitação da matéria.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO da presente proposição legislativa, desde que seja apresentada a avaliação prévia do imóvel objeto da doação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 344/2026*

*Projeto de Lei Executivo nº 04/2026*

*Mensagem nº 05/2026*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**



**Rod. BR 282 KM 9,500 CEP 29.140-052**  
Acessar o documento em <https://cariacica.camaraesmpapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003700380035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.